



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.000888/2004-40
Recurso nº 153.846 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.278 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALE LTDA
Recorrida DRJ - BELÉM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/05/1999, 30/09/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004

BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o PIS/Pasep devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, será calculada com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela mesma, sendo irrelevantes o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

INCONSTITUCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial do TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento referente aos AC 1996 e 1999, alcançados pela decadência, e referente aos pa's do ano de 2000 e de janeiro a novembro de 2002, em face da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Alexandre Kern e o Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), que não reconheceram a referida inconstitucionalidade. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hécio Lafetá Reis.


ALEXANDRE KERN - Presidente


HÉLCIO LAFETA REIS – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato, e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pela DRF Rio Branco/AC, em procedimento regular de fiscalização, tendo sido lançados valores do PIS/Pasep relativos a períodos de apuração dos exercícios de 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme abaixo. A recorrente tomou ciência em 06.10.2004 (AR-fl. 1188)

Com relação a **1996**, a fiscalização relata que nos meses de janeiro e fevereiro foram verificadas diferenças entre os valores apurados e os declarados pela empresa nas DCTF de janeiro e fevereiro daquele ano e na DIRPJ/97, decorrentes da utilização da alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo, em lugar da de 0,75%, resultando em crédito a lançar. Segundo a autoridade lançadora, o contribuinte alega que teria aplicado o art. 8º da Medida Provisória nº 1.286, de 12 de janeiro de 1996, desconhecendo a declaração de inconstitucionalidade do ato.

Nos meses de maio e setembro de **1999**, foram constituídos valores que haviam sido lançados como descontos obtidos, deixando de ser acrescentados na base de cálculo da contribuição.

Em todos os meses de **2000**, a fiscalização informa que a contribuinte deixou de adicionar na base de cálculo as receitas financeiras lançadas nas contas “Descontos Obtidos”, “Juros Ativos” e “Rendas de Aplicações Financeiras”, conforme afirma os arts. 2º, 3º, caput e § 1º, e 17 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Nos meses de janeiro a agosto de **2001**, o contribuinte deixou de adicionar na base de cálculo as receitas financeiras lançadas nas contas “Rendas de Aplicações Financeiras” e “Rendas de Investimentos”, o mesmo ocorrendo no ano de **2002**, com relação às receitas das contas “Descontos Obtidos”, “Dividendos” e “Rendas de Aplicações Financeiras”. Idem para o ano de **2003**, no que diz respeito às duas últimas contas.

Relativamente aos meses de janeiro a maio de 2004, as receitas financeiras contabilizadas nos livros apresentados pelo contribuinte não foram incluídas na base de cálculo, além de não haver sido declaradas nas DCTF dos 1º e 2º trimestres os valores da contribuição correspondente às receitas de vendas dos meses de março e abril, ressaltando a autoridade fiscal que os créditos informados nos Dacon entregues pelo contribuinte foram excluídos da nova base de cálculo, não tendo sido informado no mês de março nenhum crédito a ser descontado.

Em sua **impugnação** a recorrente alega, em relação aos períodos do ano de 1996, no qual a inconstitucionalidade da MP nº 1.212, de 1995, restabeleceu a alíquota de 0,75%, que a autoridade fiscal *“se fez reportar somente a diferença da alíquota do tributo, não conhecendo da SEMESTRALIDADE a que o tributo estava sujeito em virtude da inconstitucionalidade das legislações posteriores, o que desde já solicita o reconhecimento pela autoridade julgadora a semestralidade do PIS conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Quanto aos demais anos, a recorrente argumenta que a Lei nº 9.718, de 1998, tentou ampliar de maneira indevida o conceito de faturamento, violando o disposto no art. 195 da Constituição Federal, o mesmo ocorrendo com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Especificamente no que diz respeito ao ano de 2004, informa que deixou de lançar na Dacon as receitas financeiras por haver interpretado erroneamente a Instrução Normativa SRF nº 389, de 2004, tendo se considerado como contribuinte substituída, regime que somente se iniciou em abril daquele ano. Anexa cópia da Dacon retificadora, apresentada em 05.11.2004.

Por fim, requer que seja dado provimento à impugnação apresentada e permitida a *“produção de todos os meios de provas admissíveis em processo administrativo fiscal, especialmente, perícias, diligências e juntadas de novos documentos”*.

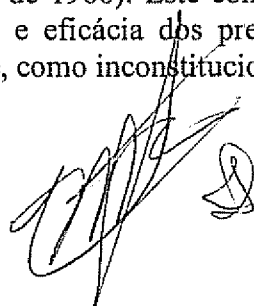
Voto Vencido

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade dos atos que, segundo a recorrente, ferem o art. 195 da CF ao estenderem o conceito de faturamento, há de se deixar claro que o afastamento de tais preceitos somente poderia ocorrer se fosse declarada sua inconstitucionalidade. Portanto, tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa, pelo que não se toma conhecimento deles.

A autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Este conselho, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais considerados, pelo sujeito passivo, mesmo que indiretamente, como inconstitucionais e/ou ilegais.



Em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Por oportuno, assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da COSIT/SRF nº 329/1970:

“Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.”

Março de 2004 – Dacon retificadora

No que diz respeito à diferença apurada em março de 2004, relativa à não inclusão de receitas financeiras na base do PIS/Pasep, para a qual a contribuinte alega equívoco na interpretação do ato normativo como justificativa para não lançamento na Dacon, argumentando ainda que a fiscalização não teria considerado os créditos relativos às compras de mercadorias, motivo pelo qual apresentou retificadora da declaração **após** a ciência do presente Auto, tem-se que, segundo o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), art. 7º, § 1º, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ademais, além de saber-se ser inválida a alegação de desconhecimento de norma legal como justificativa do seu descumprimento, a recorrente, após intimada pela fiscalização para *“esclarecer a diferença encontrada nos meses de março e abril/2004 quanto ao cálculo da Cofins e do PIS, confrontando-se com a receita bruta contabilizada nos livros e as declarações na DCTF e DAFON”*, conforme descrição dos fatos contida no Auto, fl. 1158, limitou-se a informar que as diferenças eram basicamente de receitas financeiras, e que os valores de fevereiro a abril seriam possivelmente indevidos, devendo ser efetuadas suas retificações (fl. 1141).

1996, 1999

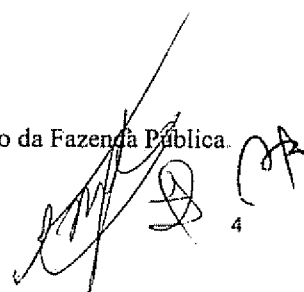
Em relação aos fatos geradores 31/01/1996, 29/02/1996, 31/05/1999, 30/09/1999, há de se verificar que ocorreu a decadência dos fatos geradores descritos com base no art. 150 do CTN.

Acerca quanto a natureza jurídica do lançamento, mas não há em razão dessa caracterização, por si, força legal para albergar o direito da Fazenda de manejá-lo no art. 173, I, do CTN, limitada que se encontra:

a) primeiro pelo parágrafo único do art. 149¹; que só permite a revisão do lançamento *“enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”*. Como o regime das contribuições, de que aqui se trata, é lançamento por homologação, este direito está previsto no § 4º, do art. 150, do CTN;

¹ Art 149. [...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'M. S. S.' followed by a large flourish. There are also some smaller initials or marks nearby.

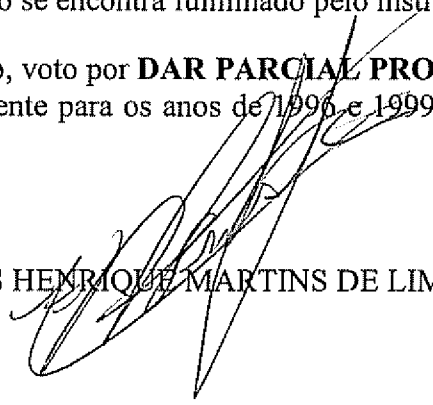
b) pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador, determinado para a extinção definitiva do crédito tributário, na falta de pronunciamento da Fazenda quanto ao procedimento levado a efeito pelo contribuinte de antecipar o pagamento, tudo conforme ditames do art. 150, caput, § 1º e § 4º. Crédito tributário definitivamente extinto significa extinção do direito da Fazenda de revisá-lo.

O fato gerador da presente exação completou-se em 31/01/1996, 29/02/1996, 31/05/1999, 31/09/1999, nesta linha aqui defendida o prazo final para realização do lançamento exauriu-se. O presente lançamento foi formalizado em 29 de setembro de 2004.

À luz dos fundamentos fáticos e legais que alicerçam o lançamento sob exame considero que o feito se encontra fulminado pelo instituto de decadência.

Diante do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário somente para os anos de 1996 e 1999 por se encontrar fulminados pelo instituto da decadência.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA



Voto Vencedor

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Redator Designado

O presente processo se refere a auto de infração lavrado pela DRF Rio Branco/AC, em procedimento regular de fiscalização, tendo sido lançados valores do PIS relativos aos anos-calendário de 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

A Recorrente tomou ciência do lançamento de ofício em 6 de outubro de 2004 (fl. 1188)

I. Decadência. Homologação tácita do pagamento. Período de apuração de 31/01/1996 a 30/09/1999

De início, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).



A Constituição Federal, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Consoante tais dispositivos, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo STF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (grifei)

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

(...)



Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

Dessa forma, diante do fato de se tratar o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, aplicar-se-á a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, tendo em vista que a ciência do auto de infração se operou em 06/10/2004, tem-se que todos as parcelas do crédito tributário referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1996 a 30/09/1999 já se encontravam homologadas tacitamente naquela data, com base nos dispositivos acima reproduzidos.

II. Base de cálculo do PIS. Faturamento.

O lançamento de ofício relativo aos anos-calendário 2000 e 2001 e ao período de apuração de janeiro a novembro de 2002 teve como fundamentação legal o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, que alargou o conceito de faturamento para fins de cálculo da contribuição, fazendo-o alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Contudo, a Lei nº 9.718/1998 foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

Em razão disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da exação, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional



ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE 346.084/PR, DJ 02/09/2006) - Grifei

De acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo da contribuição de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência do PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Essa mesma interpretação consta dos Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o que denota estar aquele tribunal caminhando para a consolidação de tal entendimento.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*** (grifei)

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Portanto, considerando que o art. 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, o conceito de faturamento não permite o alargamento da base de cálculo da contribuição para incluir outras receitas, mormente aquelas de caráter financeiro.

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”² não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo STF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo.

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;
(grifei)

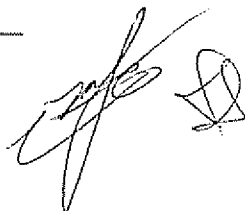
Diante do exposto, conclui-se pelo cancelamento da parcela do auto de infração relativa aos anos-calendário 2000 e 2001 e ao período de apuração de janeiro a novembro de 2002, que alargou a base de cálculo da contribuição para incluir outras receitas além do faturamento, tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 já declarada pelo Plenário do STF.

Quanto à parcela do auto de infração referente ao período de dezembro de 2002 e aos anos-calendário 2003 e 2004, esta se fundamentou na Lei nº 10.637/2002, que foi editada quando já se encontrava em vigor a alteração constitucional produzida pela Emenda nº 20, em razão do que tem-se como devida a incidência da contribuição sobre outras receitas além do faturamento.

III. Conclusão

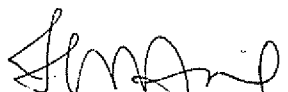
Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, para cancelar o lançamento referente aos anos-calendário 1996 e 1999, alcançados pela decadência, bem como a parcela relativa aos anos-calendário 2000 e 2001 e ao período de apuração de janeiro a novembro de 2002, em face da inconstitucionalidade declarada pelo

² ADIn nº 1-1/DF



Pleno do STF do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Mantidas as partes do lançamento referentes ao período de dezembro de 2002 e aos anos-calendário 2003 e 2004, bem como as decorrentes das verificações obrigatórias.

É como voto.



HÉLCIO LAFÊTA REIS